



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 24 de Junho de 2003



Série

Número 66

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 73/2003

Aprova os procedimentos relativos às inspeções e à manutenção das redes e ramais de distribuição e instalações de gás.

Portaria n.º 74/2003

Aprova o estatuto das entidades exploradoras das armazenagens e das redes e ramais de distribuição de gás.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 73/2003

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/M, de 9 de Abril, estabeleceu o regime aplicável à inspecção e manutenção das instalações e das redes e ramais de gás;

Considerando que importa proceder à regulamentação dos procedimentos relativos às inspecções;

Assim:

Ao abrigo do artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/M, de 6 de Abril, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Vice-Presidente o seguinte:

- 1 - São aprovados os Procedimentos Relativos às Inspeções e à Manutenção das Redes e Ramais de Distribuição e Instalações de Gás, anexos ao presente diploma e que dele faz parte integrante.
- 2 - O presente diploma entra em vigor no dia da sua publicação.

Assinado em 13 de Junho de 2003.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Cunha e Silva

Anexo
Procedimentos Relativos às Inspeções Periódicas e à
Manutenção das Redes e Ramais de Distribuição e
Instalações de Gás

Artigo 1.º
Objecto e âmbito

O presente anexo estabelece as regras aplicáveis aos procedimentos a que devem obedecer as inspecções e a manutenção das redes e ramais de distribuição e instalações de gás.

Artigo 2.º
Definições

- 1 - Para efeitos do presente diploma, entende-se por:
 - a) “Defeitos críticos” as não conformidades devidas ao incumprimento do estabelecido nos regulamentos e normas técnicas aplicáveis que, pela sua natureza, determinam, após detecção, a sua reparação imediata ou a interrupção do fornecimento de gás.
 - b) “Defeitos não críticos” as não conformidades devidas ao incumprimento do estabelecido nos regulamentos e normas técnicas aplicáveis que, pela sua natureza, não necessitam de reparação imediata após a sua detecção, nem obrigam à interrupção do fornecimento do gás;
 - c) Técnicos de Inspeção - pessoal devidamente habilitado com a licença de técnico de gás e devidamente reconhecido pela Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, adiante designada por DRICIE.
- 2 - Para efeitos do presente diploma, são ainda adoptadas as demais definições estabelecidas na seguinte legislação:
 - a) Regulamento Técnico Relativo ao Projecto, Construção, Exploração e Manutenção das Instalações de Gás Combustível Canalizado em Edifícios.
 - b) Regulamento Técnico Relativo ao Projecto, Construção, Exploração e Manutenção de Redes de Distribuição Gases Combustíveis.

- c) Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/M de 9 de Abril que define a aplicação das disposições relativas ao projecto, construção, ampliação ou reconstrução e exploração de redes e ramais de distribuição alimentadas com GPL (butano e propano) em edifícios, bem como o regime aplicável à inspecção e manutenção das instalações.

Artigo 3.º

Inspeções periódicas a instalações de Gás

- 1 - As inspeções periódicas devem ser feitas de acordo com o disposto no artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/M, de 9 de Abril, com a seguinte periodicidade:
 - a) Dois anos, para as instalações de gás afectas à indústria turística e de restauração, a escolas, a hospitais e outros serviços de saúde, a quartéis e a quaisquer estabelecimentos públicos ou particulares com capacidade superior a 250 pessoas;
 - b) Quatro anos, para instalações industriais com consumos anuais superiores a 50.000m³ de GPL.
 - c) Seis anos, para instalações de gás executadas há mais de 20 anos e que não tenham sido objecto de remodelação.
- 2 - A promoção e realização das inspeções previstas neste artigo são efectuadas em conformidade com os artigos 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/M, de 9 de Abril.
- 3 - As inspeções periódicas das instalações de gás devem ser realizadas por técnicos de inspecção, nos termos da alínea c) do ponto 1 do Artigo 2.º do presente diploma.
- 4 - Os técnicos de inspecção não poderão realizar inspeções a instalações que tenham sido montadas ou instaladas por entidades montadoras/instaladoras para as quais trabalhem ou trabalharam há menos de um ano.
- 5 - Nas inspeções será obrigatório verificar os seguintes pontos:
 - a) Existência e conformidade dos termos de responsabilidade aplicáveis nos termos da legislação em vigor;
 - b) A estanquidade das instalações, a existência, o posicionamento, a acessibilidade, o funcionamento e a estanquidade dos dispositivos de corte e dos reguladores de pressão, com ou sem segurança incluída;
 - c) A protecção anticorrosiva, no caso das tubagens à vista, e o isolamento eléctrico da tubagem;
 - d) A natureza dos materiais no âmbito da sua classificação de resistência ao fogo e a localização e tipo de iluminação dos locais sensíveis devido à eventual existência de fugas de gás;
 - e) O funcionamento e lubrificação dos dispositivos de corte;
 - f) O livre escape das descargas de gás, caso exista, o valor das pressões a jusante, com ou sem consumo de gás, os reguladores de pressão e os limitadores de pressão ou de caudal;
 - g) A ventilação, a limpeza, a iluminação, os avisos de informação e o estado de materiais utilizados nos locais técnicos;
 - h) A limpeza das redes de ventilação, na base e no topo das caleiras, e a purga da drenagem inferior das colunas montantes;
 - i) A ventilação, a limpeza, a iluminação, os avisos de informação e os materiais de construção da caixa dos contadores;

- j) O funcionamento dos contadores;
 - k) O estado, o prazo de validade, a estanquidade, o comprimento das ligações dos aparelhos a gás e a acessibilidade dos respectivos dispositivos de corte;
 - l) A estabilidade das chamas dos aparelhos a gás, incluindo o retorno, o descolamento, as pontas amarelas e o caudal mínimo;
 - m) A ventilação dos locais e a exaustão dos produtos de combustão.
- 6 - Se as anomalias forem caracterizadas como defeitos críticos, os técnicos de inspecção deverão notificar o promotor da inspecção para que a sua eliminação seja imediata, bem como comunicar à entidade distribuidora para cessar o fornecimento de gás enquanto as mesmas não forem solucionadas.
 - 7 - Se as anomalias forem caracterizadas como defeitos não críticos, os técnicos de inspecção deverão notificar o promotor da inspecção para proceder à sua correcção no prazo de 3 meses.
 - 8 - A correcção de anomalias deve ser realizada por uma entidade instaladora, devidamente inscrita, que emitirá um termo de responsabilidade, nos termos do Despacho n.º 073/2002, de 23 de Maio do Jornal Oficial, que entregará ao promotor e à DRCIE, devendo ser realizada nova inspecção.
 - 9 - Se a instalação estiver em conformidade, o técnico da inspecção deverá emitir termo de responsabilidade de inspecção, conforme modelo anexo.

Artigo 4.º

Inspeções periódicas quinquenais às redes e ramais de distribuição de gás

- 1 - A promoção e a realização das inspeções periódicas quinquenais são da responsabilidade das entidades exploradoras nos termos do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional 6/2002/M.
- 2 - Deverão constar no relatório referido no ponto 3 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional referido no ponto 1, o cumprimento dos seguintes pontos:
 - a) O Regulamento Técnico Relativo ao Projecto, Construção, Exploração e Manutenção de Redes de Distribuição de Gases Combustíveis em vigor e proceder em conformidade com os artigos 30.º, 31.º, 32.º e 33.º deste Regulamento;
 - b) O estado de conservação e a conformidade com os regulamentos e normas técnicas aplicáveis;
 - c) O funcionamento dos dispositivos de corte e o seu estado de conservação;
 - d) A existência de fugas de gás através de ensaios de estanquidade ou outros métodos adequados de pesquisa de fugas, conforme se mostrar aplicável.
- 3 - Anexar ao relatório o termo de responsabilidade definido no ponto 9 do artigo 3.º do presente anexo.
- 4 - Prestar à DRCIE todas as informações que lhes sejam solicitadas.

Artigo 5.º

Manutenção e reparação das instalações de gás

- 1 - As intervenções de manutenção e reparação de defeitos (críticos ou não críticos) devem ser realizadas, em todos os casos, por uma entidade instaladora/montadora credenciada pela DRCIE.

- 2 - A promoção da inspecção e da reparação de defeitos, dentro dos prazos estabelecidos, são da responsabilidade do proprietário, do condomínio ou utente, nos termos da legislação aplicável.
- 3 - A responsabilidade pela conservação das instalações e os respectivos encargos recaem sobre os utentes para as partes visíveis da instalação do fogo, incluindo a ventilação e exaustão dos produtos de combustão, e sobre o proprietário ou o condomínio para a parte da instalação das zonas comuns.
- 4 - Após a reparação das instalações de gás, deve ser emitido pela entidade instaladora novo termo de responsabilidade nos termos do Despacho n.º 073/2002, de 23 de Maio.
- 5 - A entidade distribuidora só pode retomar o abastecimento quando na posse do duplicado do termo de responsabilidade referido no número anterior, bem como do termo de responsabilidade de inspecção.
- 6 - A verificação das condições de ventilação e de exaustão dos produtos de combustão deve obedecer ao disposto na NP1037 e à NP998, relativa às características dimensionais e qualitativas de evacuação de produtos da combustão ou outras normas técnicas aplicáveis aceites pelas entidades oficiais competentes.

Artigo 6.º

Defeitos críticos e defeitos não críticos

- 1 - São considerados defeitos críticos a eliminar imediatamente:
 - a) Fuga de gás que pela sua natureza ou localização ponha em causa as condições de segurança da utilização e que tenha sido detectada mediante água sabonosa, detectores de gás, leitura de contador ou outros métodos adequados;
 - b) Tubo flexível não metálico não conforme com as normas técnicas aplicáveis ou que apresente sinais visíveis de deterioração, ou fora do prazo de validade, ou, ainda, sem abraçadeiras de aperto nas extremidades;
 - c) Tubo flexível metálico não conforme às normas técnicas aplicáveis ou com sinais visíveis de deterioração;
 - d) Aparelhos a gás do tipo A (não ligados) ou do tipo B (ligados não estanques) em locais destinados a quartos de dormir e a casas de banho;
 - e) Aparelhos a gás do tipo A (não ligados) ou do tipo B (ligados não estanques), sem conduta de evacuação dos produtos de combustão, em locais com o volume total inferior a 8m³.
- 2 - No caso de detecção de defeitos críticos, não pode ser iniciado o fornecimento de gás, ou, no caso de já ter iniciado, deverá ser suspenso.
- 3 - São considerados defeitos não críticos, a eliminar no prazo máximo de três meses:
 - a) Tubagens de gás em contacto com cabos eléctricos;
 - b) Tubagens de gás que sejam utilizadas como circuito de terra de instalações eléctricas;
 - c) Falta dos dispositivos de corte dos aparelhos;
 - d) Aparelhos a gás com funcionamento deficiente relativamente ao comportamento da chama, incluindo retorno, descolamento ou pontas amarelas;

- | | | |
|----|--|----|
| e) | Falta de válvula de corte geral do edifício ou válvula com a acessibilidade de grau 3; | |
| f) | Falta de válvula de corte do fogo ou válvula com a acessibilidade de grau 3; | |
| g) | Utilização de tubagens, acessórios e equipamento não permitidos no Regulamento, à data da sua instalação; | |
| h) | Tubagens de gás em lugares não permitidos na legislação ou que não satisfaçam as disposições regulamentares; | |
| i) | Não conformidade da válvula de corte geral; | |
| j) | Não conformidade da válvula de corte do fogo; | |
| k) | Contador de gás com by-pass, quando este não satisfizer as condições regulamentares; | q) |
| l) | Contador de gás danificado, parado ou não cumprindo o especificado no Regulamento; | r) |
| m) | Não conformidade das válvulas de corte aos aparelhos; | s) |
| n) | Inadequada iluminação interior e exterior dos locais técnicos e das caixas dos contadores; | |
| o) | Caixas de contadores com portas sem orifícios de ventilação e que não obedeçam ao Regulamento; | |
| p) | Aparelhos a gás do tipo B (ligados não estanques), sem condução de evacuação dos produtos | |
- de combustão, em locais com o volume total igual ou superior a 8m³, exceptuando-se os aparelhos de aquecimento instantâneo de água quente sanitária de potência útil não superior a 8,7KW e com caudal máximo de 51/min de água quente, bem como os aparelhos de aquecimento de água de acumulação com potência útil não superior a 4,65KW e cuja capacidade útil não seja superior a 50L, que estejam instalados antes da data de entrada em vigor do presente Regulamento;
- q) Aparelhos a gás do tipo A (não ligados), em local sem chaminé ou sem abertura permanente para evacuação dos produtos de combustão, sendo o volume total do local igual ou superior a 8m³;
- r) Não conformidades da ventilação dos locais onde estão montados e a funcionar os aparelhos a gás;
- s) Não conformidades da exaustão dos produtos de combustão, ou da altura mínima da tubagem de saída dos gases de combustão dos aparelhos de aquecimento instantâneo de água sanitária, ou, ainda, da sua inclinação em relação à horizontal.

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE INSPECÇÃO

(1), Técnico de Inspeção, detentor da credencial n.º, emitida em, pela Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia ao abrigo do Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de Agosto e nos termos da alínea c) do n.º 1 do Artigo 2.º da presente portaria, declara haver inspeccionado em/...../..... a rede/ramal/as partes visíveis da instalação/os aparelhos de gás/as condições de ventilação e exaustão de produtos de combustão (2) situada em(3), a solicitação de(4).

No âmbito da inspeção verificou-se que a mesma havia sido instalada por(5), a qual emitiu o respectivo termo de responsabilidade n.º

Certifico que a rede/ramal de distribuição de gás/a instalação de gás/os aparelhos a gás/as condições de ventilação e exaustão de produtos de combustão (2) cumpre as normas técnicas e regulamentos aplicáveis e que foi sujeita aos ensaios de estanquidade, não apresentando qualquer inconformidade.

_____, ____ de _____ de 200__

(Assinatura do Técnico de Inspeção)

(1) Nome do Técnico

(2) Cortar o que não interessa

(3) Identificação completa do objecto da inspeção

(4) Identificação de quem solicitou a inspeção

(5) Nome da Entidade Instaladora/Montadora

Declaração de Responsabilidade

Eu, abaixo assinado,(nome), licenciado/bacharel em Engenharia, portador do bilhete de identidade n.º, passado pelo Arquivo de Identificação de em, com a licença de (1) projectista de redes de gás/técnico de gás com o n.º, declaro assumir as funções de responsável técnico ao serviço da empresa, na sua qualidade de entidade exploradora das armazenagens, redes e ramais de distribuição de gás da 3.ª família.

No exercício da minha actividade de responsável técnico, comprometo-me a cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares aplicáveis à exploração, manutenção e assistência técnica das instalações a cargo da empresa.

Declaro também que esta minha responsabilidade durará enquanto não pedir a revogação deste termo, comprometo-me a informar a Direcção Regional do Comércio, Industria e Energia quando cessar as minhas funções na supracitada empresa.

_____, ____ de _____ de 200__

(Assinatura reconhecida)

(1) Riscar o que não interessa.

Portaria n.º 74/2003

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/M, de 9 de Abril, adoptou as disposições relativas ao projecto, à construção, à ampliação ou reconstrução e à exploração das redes e ramais de distribuição alimentadas com gases combustíveis da 3.ª família (GPL);

Considerando que importa proceder à aprovação do Estatuto das Entidades Exploradoras das armazenagens e das redes e ramais de distribuição de gás;

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/M, de 9 de Abril, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Vice-Presidente, o seguinte:

1 - É aprovado o Estatuto das Entidades Exploradoras das Armazenagens e das Redes e Ramais de Distribuição de Gás, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 - O presente diploma entra em vigor no dia da sua publicação.

Assinado em 13 de Junho de 2003.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Cunha e Silva

Anexo

Estatuto das Entidades Exploradoras das Armazenagens e das Redes e Ramais de Distribuição de Gás

Artigo 1.º Objecto e âmbito

1 - O Estatuto das Entidades Exploradoras das Armazenagens e das Redes e Ramais de Distribuição de Gás, alimentados com gases combustíveis da 3.ª família, previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/M, de 9 de Abril, tem por objecto:

- a) Estabelecer as atribuições destas entidades;
- b) Estabelecer as condições para o seu reconhecimento;

c) Regular o exercício da respectiva actividade.

- 2 - O Estatuto é aplicável a todas as entidades exploradoras das armazenagens e das redes e ramais de distribuição de gás, adiante abreviadamente designadas por entidades exploradoras, sujeitas a licenciamento nos termos da legislação em vigor, destinadas a abastecer consumidores de gás, com exclusão dos casos em que o abastecimento se destine a consumo próprio de um único consumidor doméstico, comercial ou industrial.

Artigo 2.º Atribuições

Constituem atribuições das entidades exploradoras:

- a) Proceder à exploração técnica das armazenagens e das redes e ramais de distribuição de gás, bem como à respectiva manutenção e assistência técnica, de acordo com o disposto na legislação aplicável;
- b) Prestar, por solicitação do consumidor ou do proprietário das instalações de gás, esclarecimentos técnicos sobre a manutenção e assistência técnica das mesmas.

Artigo 3.º Condição para o exercício da actividade

Uma entidade exploradora só pode exercer a sua actividade desde que esteja devidamente inscrita em cadastro próprio da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, adiante designada por DRCIE.

Artigo 4.º Inscrição na Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia das entidades exploradoras

- 1 - Para inscrição na DRCIE como entidade exploradora, a entidade interessada deverá apresentar requerimento dirigido ao Director Regional do Comércio, Indústria e Energia, assinado pelos responsáveis que a obrigam, acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Certidão de constituição da entidade exploradora, quando se trate de sociedade, donde cons-

- tem o objecto, o capital social e a sede, acompanhada do registo comercial, donde constem os nomes dos gestores que obrigam a empresa, bem como o número de identificação de pessoa colectiva;
- b) Cópia autenticada da apólice de seguro de responsabilidade civil, previsto no artigo 7.º;
 - c) Declaração de responsabilidade, de acordo com o modelo em anexo, emitido pelo responsável técnico da entidade exploradora;
 - d) Documento comprovativo de dispor:
 - I) Um licenciado ou bacharel em Engenharia inscrito na DRCIE como projectista ou técnico de gás, ainda que a tempo parcial.
 - II) No seu quadro de pessoal de um técnico de gás, de um instalador de redes de gás e de um soldador, devidamente reconhecidos pela DRCIE nos termos previstos no Estatuto das Entidades Instaladoras e Montadoras, independentemente do seu regime de contratação, que assegure o cumprimento do artigo 5.º do presente Estatuto.
- 2 - A inscrição das entidades exploradoras na DRCIE será feita por um período de 3 anos e renovável a pedido das mesmas.
 - 3 - A inscrição das entidades exploradoras na DRCIE que, para além dos requisitos estabelecidos nas alíneas a) a d) do n.º 1, possuam certificação no âmbito do SPQ é feita com duração definitiva, mantendo-se a sua validade enquanto permanecerem reunidos os requisitos que estiveram na base da mesma.
 - 4 - Para efeitos da certificação, no âmbito do SPQ, deverá participar um técnico das seguintes entidades:
 - a) Instituto Português da Qualidade (IPQ)
 - b) Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia (DRCIE)
 - 5 - Pela instrução e análise do pedido, incluindo o pedido de renovação, as entidades interessadas na inscrição como entidades exploradoras estão sujeitas ao pagamento de uma taxa à DRCIE, a estabelecer por despacho do seu Director Regional.

Artigo 5.º

Deveres das entidades exploradoras

- 1 - São deveres das entidades exploradoras:
 - a) Assegurar a exploração técnica das armazenagens e das redes e ramais de distribuição de gás, bem como a respectiva manutenção e assistência técnica, de acordo com as disposições legais e as regras técnicas aplicáveis;
 - b) Prestar assistência técnica aos consumidores e aos proprietários das instalações de gás, sempre que para tal forem solicitadas, nos termos previstos nas alíneas a) b) e c) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/M, de 9 de Abril.
 - c) Assegurar o atendimento e a assistência técnica em situações de emergência;
 - d) Promover a realização das inspecções periódicas quinquenais das armazenagens e das redes e ramais de distribuição de gás, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/M, de 9 de Abril.
 - e) Suspender o fornecimento de gás sempre que se verificarem situações que ponham em causa a segurança das instalações, das pessoas e dos

bens, dando de imediato conhecimento do facto à DRCIE;

- f) Manter o seguro de responsabilidade civil exigido para o exercício da actividade da entidade exploradora;
 - g) Promover a actualização dos conhecimentos, em tecnologias do gás e de segurança, de todo o seu quadro técnico.
- 2 - A entidade exploradora deve manter em arquivo, por um prazo de cinco anos, os relatórios das inspecções referidas na alínea d) do número anterior.

Artigo 6.º

Incompatibilidades

As entidades exploradoras, bem como o seu pessoal não podem exercer as actividades de inspecção de redes e ramais de distribuição de gás e de instalações de gás, quer directamente quer por interposta pessoa.

Artigo 7.º

Seguro de responsabilidade civil

- 1 - As entidades exploradoras devem obrigatoriamente celebrar um seguro de responsabilidade civil para cobrir danos materiais e corporais sofridos por terceiros, resultantes das acções relativas à exploração das armazenagens e das redes e ramais de distribuição de gás.
- 2 - A garantia do seguro mencionado no número anterior terá um valor mínimo obrigatório de € 750.000,00, actualizável proporcionalmente, de acordo com os valores que vierem a ser fixados para o Continente.
- 3 - A actualização prevista no número anterior será publicada por despacho do Director Regional da DRCIE.

Artigo 8.º

Cancelamento da inscrição

- 1 - A inscrição poderá ser suspensa ou cancelada pelo Director Regional do Comércio, Indústria e Energia caso se verifique alteração aos pressupostos que determinaram a sua atribuição ou se verifique o incumprimento dos deveres estabelecidos para o exercício da actividade.
- 2 - Nos casos de verificação das situações referidas no número anterior, a entidade exploradora será informada desse facto, sendo-lhe concedido um prazo para a regularização dessas situações, sob pena de ser cancelada a inscrição.
- 3 - O cancelamento deve ser comunicado pela DRCIE aos proprietários ou possuidores das armazenagens e das redes e ramais de distribuição de gás.

Artigo 9.º

Sanções

A violação dos deveres das entidades exploradoras é cominada nos termos estabelecidos no artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/M, de 9 de Abril.

Artigo 10.º

Fiscalização

Afiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente diploma é da competência da DRCIE, nos termos previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/M de 9 de Abril.

Declaração de Responsabilidade

Eu, abaixo assinado,(nome), licenciado/bacharel em Engenharia, portador do bilhete de identidade n.º, passado pelo Arquivo de Identificação de em, com a licença de (1) projectista de redes de gás/técnico de gás com o n.º, declaro assumir as funções de responsável técnico ao serviço da empresa, na sua qualidade de entidade exploradora das armazenagens, redes e ramais de distribuição de gás da 3.ª família.

No exercício da minha actividade de responsável técnico, comprometo-me a cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares aplicáveis à exploração, manutenção e assistência técnica das instalações a cargo da empresa.

Declaro também que esta minha responsabilidade durará enquanto não pedir a revogação deste termo, comprometo-me a informar a Direcção Regional do Comércio, Industria e Energia quando cessar as minhas funções na supracitada empresa.

_____, ____ de _____ de 200__

(Assinatura reconhecida)

(1) Riscar o que não interessa.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,04 cada	€ 15,04;
Duas laudas	€ 16,47 cada	€ 32,94;
Três laudas	€ 27,06 cada	€ 81,18;
Quatro laudas	€ 28,84 cada	€ 115,36;
Cinco laudas	€ 29,92 cada	€ 149,60;
Seis ou mais laudas	€ 36,36 cada	€ 218,16.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 25,24	€ 12,69;
Duas Séries	€ 48,37	€ 24,28;
Três Séries	€ 58,61	€ 29,23;
Completa	€ 68,46	€ 34,23.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 199/2002, de 10 de Dezembro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 2,41 (IVA incluído)